

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) Batatão Comercial de Batatas Ltda. (“Batatão”); (ii) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda. (“RF Comercial”); (iii) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME (“Stiva”); (iv) Salim Badauy (“Sr. Salim”); (v) Terezinha de Sousa Parrode Badauy (“Sra. Terezinha”); (vi) Renan Parrode Badauy (“Sr. Renan”); (vii) Fabio Parrode Badauy (“Sr. Fabio”); e (viii) Lúcio Parrode Badauy (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em parcial cumprimento à determinação contida na decisão de evento nº 1444, apresentar manifestação nos termos a seguir expostos.

1. HONORÁRIOS DESTE AUXILIAR

1.1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de procedimento de Recuperação Judicial ajuizado em 05 de agosto de 2019 pelo Grupo Badauy. Avançado o feito, foi proferida a decisão de evento nº 1225, por meio da qual este MM. Juízo da Recuperação Judicial nomeou este Administrador Judicial para



auxílio na condução do feito determinando a sua intimação para cumprimento de uma série de providências fixadas na r. decisão.

Mais adiante, em cumprimento à determinação da decisão de evento nº 1295, esta Administração Judicial apresentou a manifestação de evento nº 1345, na qual tratou, dentre outras questões, do pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Manifestação de evento nº 1.345. Rememora-se que na manifestação apresentada no evento nº 1345, no item 1.1, VII, foi detalhado o histórico acerca da fixação e do pagamento dos honorários do antigo Administrador Judicial. Informou-se que, à época, foi homologada proposta prevendo o pagamento de honorários no valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), equivalentes a 3% (três por cento) do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desse montante, R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) foram pagos antecipadamente, conforme documento apresentado no evento nº 383, e R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais) foram posteriormente levantados mediante expedição de alvará judicial, nos termos das decisões de eventos nº 908 e 924. Restaria, portanto, um valor remanescente de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais) ainda pendente de quitação.

Diante da assunção dos trabalhos pela nova Administração Judicial, e considerando a complexidade e a quantidade de atos ainda a serem realizados, como a consolidação do Quadro Geral de Credores ("QGC"), análise de incidentes, elaboração de Relatórios Mensais de Atividade (RMA), acompanhamento do cumprimento do plano, entre outros, requereu-se o pagamento dos honorários remanescentes (R\$ 704.000,00 - setecentos e quatro mil reais), com atualização monetária pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento até o efetivo pagamento.

Adicionalmente, a Administração Judicial pleiteou a fixação de honorários complementares no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, igualmente corrigidos. Para ambos os valores (remanescente e complementares), foi proposto um parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início em fevereiro de 2025.

Por fim, a Administração sugeriu que fosse mantido em conta judicial o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundo de depósitos mensais realizados nos autos pelo



arrematante de imóvel das Recuperandas, como garantia até a quitação integral dos honorários devidos.

Decisão de evento nº 1.444. Na sequência, foi proferida decisão nos autos, colacionada ao evento nº 1.444, por meio da qual este MM. Juízo, ao apreciar o pedido de homologação da proposta de honorários apresentada, determinou que as Recuperandas deveriam retomar os pagamentos mensais relativos aos valores remanescentes já fixados. Ressaltou, ainda, que o pedido de honorários adicionais será analisado oportunamente, após a definição quanto ao prosseguimento da presente recuperação judicial.

Ademais, foi facultado à Administração Judicial que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse o fluxo de pagamento referente aos honorários mencionados e, na mesma oportunidade, se manifestasse quanto ao pedido de busca e apreensão constante do evento nº 1.365, especialmente em relação à informação prestada pela Recuperanda de que, “por um lapso, não constou na decisão a determinação para devolução do caminhão trator SCANIA 360 A4x2, placa OGU-4044, ano/modelo 2012/2012, vermelho”, o qual estaria acoplado ao semi-reboque e também teria sido indevidamente retido.

Determinou-se, ainda, que a Administração Judicial certificasse a alegação de “resistência em cumprir a ordem de restituição”, indicando, para tanto, se houve regular intimação do credor com vistas à efetivação da devolução do bem, conforme relatado no evento nº 1.428.

1.2. PROVIDÊNCIAS E MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Proposta de fluxo de pagamento dos honorários remanescentes. Em atenção à determinação contida no evento nº 1.444, a Administração Judicial ressalta que, após entendimentos com as Recuperandas, restou pactuado entre as partes o levantamento integral pelo Administrador Judicial do valor atualizado dos honorários remanescentes, conforme atualização apresentada no evento nº 1345.

Considerando que a memória de cálculo apresentada no evento nº 1345 previa a atualização dos valores apenas até o mês de janeiro de 2025, o Administrador Judicial apresenta nova memória de cálculo (**Doc. 01**), contemplando apenas a atualização do valor



segundo o índice IPCA, e requer o levantamento do valor total de R\$ 985.334,92 (novecentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Requer-se a intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca do pedido de levantamento ora apresentado e apresentam-se abaixo os dados bancários para expedição do respectivo alvará de levantamento:

Banco SICOOB

Agência: 3058

Conta corrente: 2527-5

Chave pix CPF 556.792.851-34

2. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EVENTO Nº 1365

Pedido de busca e apreensão de bem móvel. Quanto ao pedido de busca e apreensão formulado pelas Recuperandas no evento nº 1.365, referente ao veículo SCANIA 360 A4x2, placa OGU-4044, ano/modelo 2012/2012, cor vermelha, observa-se que este MM. Juízo, ao proferir a decisão constante do evento nº 623, determinou a imediata restituição do veículo SR/FACCHINI SRF CAED, semi-reboque de carga, placa NVZ-3993, atualmente retido pelo Sr. Daniel Henrique Migot (“Sr. Daniel”).

Contudo, em análise mais detida dos autos, verifica-se que, na manifestação de evento nº 616, as Recuperandas não esclareceram expressamente que se trata de um conjunto veicular composto por duas unidades distintas, com registros e placas individuais, apesar de terem juntado dois documentos de veículos em anexo à petição.

O primeiro veículo corresponde ao SR/FACCHINI SRF CAED, placa NVZ-3993, cuja restituição foi expressamente determinada pelo Juízo. O segundo refere-se ao SCANIA/P 360 A4X2, placa OGU-4044, que atua como o cavalo mecânico da composição.

Importa destacar que os veículos mencionados, o caminhão trator SCANIA/P 360 A4X2 e o semi-reboque FACCHINI SRF CAED, formam, na prática, uma unidade veicular articulada, operando conjuntamente para transporte de cargas. Trata-se de uma configuração

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:26:18



padrão no transporte rodoviário de cargas, em que o cavalo mecânico se acopla ao semi-reboque por meio de sistema de engate ("quinta roda"), formando um único conjunto funcional.

Assim, embora registrados de forma independente, os veículos são interdependentes e não operam isoladamente. Dessa forma, a retenção de um dos componentes implica, necessariamente, a impossibilidade de uso do conjunto como um todo, razão pela qual a devolução de apenas um dos veículos não atende integralmente à ordem judicial proferida no evento nº 623.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo cumprimento integral da ordem de restituição proferida no evento nº 623, compreendendo não apenas o semi-reboque SR/FACCHINI SRF CAED, placa NVZ-3993, mas também o caminhão trator SCANIA/P 360 A4X2, placa OGU-4044, por se tratar de componentes interdependentes que, em conjunto, formam uma unidade veicular articulada e funcionalmente indivisível para fins operacionais.

Tal entendimento assegura a efetividade da medida judicial e evita interpretações restritivas que comprometam o uso do bem pelas Recuperandas, notadamente em razão da impossibilidade de utilização isolada de apenas um dos veículos.

Alegação de resistência em cumprir a ordem de restituição. Após a prolação da decisão constante do evento nº 623, foi expedida, no evento nº 637, intimação ao Sr. Daniel para cumprimento da ordem de restituição imediata do bem.

Entretanto, conforme certificado no evento nº 656, a intimação não foi entregue, razão pela qual o Juízo determinou a intimação da parte interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo endereço atualizado que viabilizasse as diligências futuras.

No evento nº 667, as Recuperandas requereram a expedição de carta precatória, com caráter itinerante, à Comarca de Sacramento/MG, visando à intimação pessoal do Sr. Daniel. A referida carta precatória foi expedida no evento nº 668, com o respectivo comprovante de envio juntado no evento nº 670. Todavia, conforme certificado no evento nº 703, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão do não pagamento das custas de diligência, sendo as Recuperandas intimadas a se manifestarem.

Posteriormente, no evento nº 952, as Recuperandas requereram nova expedição de carta precatória, a ser cumprida na Fazenda Bora B, Comarca de Sacramento/MG, CEP

5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:26:18



38190-000. O Juízo, por meio da decisão proferida no evento nº 1108, determinou o cumprimento da diligência nos termos requeridos.

Na sequência, o processo foi redistribuído à 18ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia (evento nº 1187). Contudo, o respectivo Juízo declarou-se suspeito e declinou da competência em favor da 20ª Vara Cível (evento nº 1189). Considerando, porém, o disposto no Decreto Judiciário nº 1.022/2024, que estabelece a 20ª Vara Cível como segunda substituta eventual e a 19ª Vara Cível como primeira, os autos foram novamente redistribuídos, tendo sido recebidos pela 19ª Vara Cível, conforme evento nº 1225.

Mais adiante, as Recuperandas reiteraram o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, para cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço da Fazenda Bora B, sustentando que o credor estaria demonstrando resistência ao cumprimento da ordem de restituição dos veículos (evento nº 1365).

Diante do histórico processual acima delineado, verifica-se que, embora tenham sido realizadas diligências anteriores para intimação do Sr. Daniel, inclusive mediante carta precatória com caráter itinerante, não houve o efetivo cumprimento da ordem, principalmente em razão do não pagamento das custas processuais, conforme certificado ao evento nº 703.

Considerando, porém, que as Recuperandas indicaram novo endereço específico (Fazenda Bora B, localizada na Comarca de Sacramento/MG, CEP 38190-000) e que não foi expedida nova carta precatória em razão de questões de competência e redistribuição entre as varas cíveis, esta Administração Judicial opina pela expedição de nova carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, com a finalidade de dar cumprimento à ordem de busca e apreensão já deferida, no endereço indicado pelas Recuperandas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Administração Judicial opina:

(i) Pela intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca do pedido de levantamento dos valores apresentado e, na sequência, o deferimento do levantamento da quantia atualizada, no importe de R\$ 985.334,92 (novecentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos),

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



referente aos honorários remanescentes devidos à Administração Judicial, conforme dados bancários já informados;

(ii) Pelo cumprimento integral da ordem de restituição proferida no evento nº 623, abrangendo não apenas o semi-reboque SR/FACCHINI SRF CAED, placa NVZ-3993, mas também o caminhão trator SCANIA/P 360 A4X2, placa OGU-4044, uma vez que se trata de veículos interdependentes, que, em conjunto, formam uma unidade veicular articulada e funcionalmente indivisível para fins operacionais;

(iii) Pela expedição de carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, para cumprimento da ordem de busca e apreensão no endereço indicado pelas Recuperandas.

Finalmente, o Administrador Judicial se resguarda no direito de manifestação acerca dos demais pontos fixados na r. decisão de evento nº 1444 em observância aos prazos estabelecidos por este MM. Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Honorários da Administração Judicial
Valor Nominal	R\$ 704.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2019 a 01/07/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	2157 dias	1,399623
Percentual correspondente	2157 dias	39,962347 %
Valor corrigido para 01/07/2025	(=)	R\$ 985.334,92
Sub Total	(=)	R\$ 985.334,92
Valor total	(=)	R\$ 985.334,92

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:26:18